



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

Processo de Consulta n. 01096/2025.

Requerente: Presidência do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Bahia – Dra. Emília Roters Ribeiro (OAB/BA 11.008).

Relator: João Rosa (OAB/BA 17.023).

DIREITO DISCIPLINAR. ADVOCACIA. PROCESSO DE CONSULTA. SANÇÃO DISCIPLINAR DE SUSPENSÃO. LOCUPLETAMENTO ILÍCITO E RECUSA INJUSTIFICADA A PRESTAR CONTAS. DISTINÇÃO ENTRE TIPOS INFRACIONAIS. CLÁUSULA PRORROGATÓRIA. HIPÓTESE EXCLUSIVA PARA A INFRAÇÃO DE RECUSA INJUSTIFICADA A PRESTAR CONTAS. LIMITE TEMPORAL DE PRORROGAÇÃO. ENQUANTO PERDURAR A DÍVIDA CIVIL. PREScriÇÃO QUINQUENAL. ART. 34, XXI, 37, § 2º, 25-A DO ESTATUTO. REABILITAÇÃO. ART. 41 DO ESTATUTO.

1. É função do Órgão Consultivo “*orientar e aconselhar os inscritos na Ordem em face de dúvidas a respeito da conduta ética relativamente ao exercício da advocacia*” (art. 8º, do Regimento Interno do TED/BA). Deve ser conhecida a consulta da qual são extraídas questões ético-disciplinares do exercício profissional da advocacia, desde que a resposta não exija a análise de caso concreto.
2. Nas hipóteses de locupletamento ilícito do advogado (inciso XX), deve ser observado o limite de 12 (doze) meses previsto no art. 37, § 1º, do EAOAB. A prorrogação prevista no art. 37, § 2º, relaciona-se a outro tipo infracional, consistente na recusa injustificada a prestar contas (inciso XXI). Nas hipóteses em que houver infração concomitante aos incisos XX e XXI, do art. 34, aplica-se o art. 37, § 2º, do EAOAB.
3. Aplica-se ao tipo infracional previsto no art. 34, XXI do EAOAB (ausência de prestação de contas), a prorrogação da pena de suspensão nos termos do art. 37, § 2º, do EAOAB, que não deve perdurar quando alcançada pela prescrição quinquenal (art. 25-A) a correlata ação de prestação de contas contra advogado por quantias recebidas de cliente ou de terceiro por conta dele (art. 34, XXI). Considerando não ser da competência do TED o reconhecimento desta prescrição civil nem de seus marcos interruptivos ou suspensivos, cabe ao interessado a demonstração, de forma inequívoca, de que foi tragada pela prescrição a pretensão de prestação de contas contra o advogado por quantias recebidas do cliente ou de terceiros por conta dele, mediante a



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

comprovação de decisão judicial definitiva de reconhecimento da prescrição.

4. A certidão de distribuição sem a ação judicial relacionada aos fatos que ensejaram a infração disciplinar que se pretende a reabilitação não é suficiente para comprovar o reconhecimento da inexistência de dívida civil do advogado para com seu constituinte, suporte fático que resulta a incidência da prorrogação da suspensão nos casos de recusa injustificada a prestar contas das quantias recebidas pelo advogado do cliente ou de terceiro por conta dele (art. 34, XXI, EAOAB).
5. Consulta conhecida e respondida.
6. Súmula aprovada.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela douta Presidência do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Bahia, na pessoa da Dra. Emília Roters Ribeiro, por meio da qual **(i)** sinaliza o julgamento, no âmbito do Conselho Federal da OAB, da Consulta n.º 49.0000.2022.012594-0/OEP, objeto da Ementa n.º 117/2024/OEP; **(ii)** destaca a relevância da uniformidade da jurisprudência no âmbito dos tribunais de ética e disciplina da instituição; **(iii)** propugna a edição de enunciado sumular, nos termos do art. 106 do RITED/BA; **(iv)** formula os seguintes quesitos a serem respondidos:

“1. Nos casos em que restar evidenciado o locupletamento ilícito do advogado, deve a pena de suspensão observar o limite de 12 (doze) meses, previsto no art. 37, §1º, do EAOAB, ou pode ser aplicada a prorrogação prevista no §2º, condicionando o término da sanção à efetiva devolução dos valores apropriados?

2. Qual o tratamento disciplinar a ser conferido aos casos em que há recusa na prestação de contas sem prova de locupletamento, especialmente à luz da interpretação fixada na Ementa n.º 117/2024/OEP, quanto à limitação da prorrogação pelo prazo de 5 (cinco) anos, sobretudo no que tange à prova de eventuais marcos interruptivos de prescrição?

3. A apresentação de certidão de distribuição, sem que nela esteja listada eventual ação de cobrança, é suficiente para que se demonstre o requisito subjetivo da reabilitação – qual seja, a efetiva prova do bom comportamento?”

Distribuída a consulta mediante sorteio, vieram então os autos conclusos a esta relatoria.

É o relatório.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

VOTO

1. Dispõe o art. 71, II, do Código de Ética e Disciplina da OAB, que “*compete aos Tribunais de Ética e Disciplina responder a consultas formuladas, em tese, sobre matéria ético-disciplinar*”. O art. 82, I, do Regimento Interno desta Seccional, bem como o art. 8º do Regimento Interno deste TED, trazem mesma estipulação, conferindo tal competência a este Órgão Consultivo de Ética Profissional – OCEP.

Tem-se, no caso em tela, preenchidos os requisitos de admissibilidade da consulta, cabendo, portanto, a esta Turma Deontológica orientar e aconselhar os membros desta Ordem na matéria ético-disciplinar posta à apreciação, ofertando manifestação de forma abstrata, em tese, e concretizando sua função derradeira: *orientar e aconselhar os inscritos na Ordem em face de dúvidas a respeito da conduta ética relativamente ao exercício da advocacia*.

Adicionalmente, destaca-se que o RITED/BA, em seu art. 106, prevê a edição de súmulas como técnica para compendiar sua jurisprudência.

2. À resposta aos questionamentos.

2.1. O art. 34, XX e XXI, da Lei n. 8.906/04, prevê dois tipos infracionais assim enunciados:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

(...)

XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa;

XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;

O art. 37 deste mesmo diploma legal sanciona com a pena de suspensão o cometimento dessas práticas:

Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:

I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV e XXX do caput do art. 34 desta Lei;

(...)

§ 1º A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

§ 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária.

Nesse contexto, diversos têm sido os posicionamentos adotados no TED acerca do teor do art. 37, § 2º, ao prever que “*a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária*”.

O Órgão Especial do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme bem assinalado na peça inaugural deste procedimento, proferiu julgamento “*na Consulta n.º 49.0000.2022.012594-0/OEP, objeto da Ementa n.º 117/2024/OEP, a qual fixou entendimento no sentido de que a prorrogação prevista no art. 37, §2º, do EAOAB, no tocante à infração do art. 34, XXI, deve observar o prazo máximo de 5 (cinco) anos, com base no art. 25-A do Estatuto, que dispõe sobre o prazo prescricional para a pretensão de prestação de contas pelo cliente.*”

A leitura da íntegra do referido julgamento, que ora se junta aos autos a fim de compor o repertório interpretativo deste voto, revela que a sua Relatoria lecionou o seguinte:

Apesar do texto normativo, a prorrogação da suspensão do exercício profissional poderá cessar em 2 (duas) hipóteses; a qualquer tempo, cumprido o prazo mínimo de suspensão fixado na condenação e satisfeita a dívida integralmente, ou, cumprido o tempo mínimo de suspensão fixado na condenação e demonstrado pela parte interessada, e de forma inequívoca, a prescrição do crédito do cliente, vez que trata de fato extintivo de direito.

A prescrição que atinge a pretensão do cliente para a prestação de contas, conforme artigo 25-A, do Estatuto da Advocacia e da OAB, acrescido pela Lei n. 11.902/2009, estabelece 5 (cinco) anos como prazo para clientes exigirem prestação de contas dos advogados em relação a quantias pagas por serviços prestados.

E conclui:

A sanção de suspensão, nos termos do artigo 37, §2º, do EAOAB, quanto a prestação de contas (artigo 34, inciso XXI, do EAOAB), tem seu efeito aplicado supletivamente por prazo indeterminado, até que seja satisfeita integralmente a dívida, no prazo limitado de 5 (cinco) anos, quando prescreverá a pretensão do cliente para a prestação de contas, conforme artigo 25-A, do Estatuto da Advocacia e da OAB.

Vale aqui transcrever o art. 25-A da Lei n. 8.906/94:

Art. 25-A. Prescreve em cinco anos a ação de prestação de contas pelas quantias recebidas pelo advogado de seu cliente, ou de terceiros por conta dele (art. 34, XXI).



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

2.2. O primeiro ponto de análise consiste em averiguar os dois tipos infracionais previstos no inciso XX (locupletamento ilícito) e XXI (recusa injustificada a prestar contas de quantias recebidas), do art. 34 do Estatuto da OAB, não podendo deixar de assinalar a triste constatação externada pela querida Dra. Simone Neri, que abrilhantou a Presidência deste TED e ofertou valorosas contribuições para este tribunal:

Lamentavelmente as infrações previstas nos incisos XX e XXI, do art. 34, do EAOAB são as de maior incidência, maculando o bom nome da profissão e, sem medo de errar, estão dentre aquelas de maior potencial lesivo na medida em que trincam, senão fraturam, a confiança construída, desmerecendo toda a classe rompendo com seu papel e com sua função ética, política, constitucional e legal.

Se a mácula sobre os defensores injustamente acusados lhes prejudica no exercício de sua profissão, nos casos de sua efetiva ocorrência o dano recai sobre todos os profissionais que laboram de forma digna, motivo pelo qual os fatos tipificados na Lei 8.906/94, art. 34, XX e XXI, são tratados pelos Tribunais de Ética e Disciplina com bastante rigor e responsabilidade.¹

Sobre o locupletamento ilícito, leciona Simone Neri:²

Temos diversas condutas que se enquadram neste tipo infracional: a) apropriar-se ou reter valores, bens ou vantagens que não lhe pertencem; b) receber honorários advocatícios e não executar o serviço para o qual fora contratado; c) receber proveito econômico com a causa visivelmente desproporcional aos serviços prestados; d) obter com a demanda vantagem econômica superior àquela obtida pelo cliente; e) apropriar-se de valores destinados pelo cliente ao pagamento de despesas e/ou honorários de terceiros.

Nessa linha, os Tribunais de Ética e Disciplina da OAB têm entendido que se enquadra nesta infração o(a) advogado(a) que: a) compensa honorários com valores do constituinte sem a devida autorização deste; b) recebe honorários do cliente para intentar ação e não a promove; c) recebe do cliente quantia destinada à propositura de ação e se recusa a devolvê-la quando, no dia seguinte, o cliente lhe comunica que desistiu de ajuizá-las; d) recebe, em penhor do constituinte, veículo de propriedade deste e o vende, a pretexto de remunerar-se pelos serviços profissionais; e) entrega o valor do cliente mediante cheque sem provisão de fundos; f) se compensa de

¹ ‘Infrações Disciplinares Comentadas – Art. 34 do EAOAB’. Salvador: JusPodivm, 2021, coord. Karina Penna Neves, p. 236.

² Ob. cit., pp. 237-8.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

valores do cliente e, sem sua autorização, auto remunera-se de serviços de outros que foram por si desempenhados, mas sem específica contratação de honorários; g) cobra honorários advocatícios do cliente na qualidade de defensor dativo; h) não dá ao dinheiro do cliente a destinação por este determinada.

Quanto à recusa injustificada a prestar contas de quantias recebidas pelo advogado, oferta o seguinte magistério.³

Já a recusa injustificada de prestação de contas, fraternamente ligada ao locupletamento ilícito, consiste em não dar as devidas informações ao cliente acerca do valor levantado ou recebido em seu nome, também está sedimentada no princípio da fidúcia mútua que deve imperar e nortear a relação cliente/advogado(a).

A regra decorre da condição de mandatário assumida pelo(a) advogado(a), impondo-lhe o dever de empregar, no exercício do mandato, toda a diligência e responder pelos prejuízos que causar a seu constituinte, sendo obrigado a prestar contas de sua atuação e transferir-lhe as vantagens provenientes do mandato e, em havendo abuso, restituir acrescido de juros desde o momento que abusou.

Pontes de Miranda afirma que o mandatário tem o dever de comunicar ao mandante o que está se passando a respeito dos seus assuntos, quando lhe peça ou quando o exijam os interesses do mandante, aduz ainda que, no desempenho do mandato, tem o dever de apresentar as contas e documentos de sua atuação desempenho.

Constata-se, portanto, que, embora muito próximos, os tipos infracionais são autônomos, na medida em que ‘locupletar-se’ e ‘não prestar contas de quantias recebidas’ configuram condutas humanas distintas, que não necessariamente são identificadas em conjunto na análise dos diversos casos concretos. Veja-se, por exemplo, que é possível que um advogado obtenha com a demanda vantagem econômica superior àquela obtida pelo cliente (conduta enquadrável como locupletamento ilícito), embora tenha prestado contas de todas as quantias recebidas em razão do exercício do mandato (atendimento ao dever de prestar contas).

E, aqui, um adendo é relevante acerca do conteúdo do dever de prestar contas. O ato de prestar contas não se restringe ao mero esclarecimento acerca das providências, bens e valores que o mandatário recebeu por força dos poderes que lhe foram outorgados. Inclui também a entrega desses bens e valores a quem de direito.

³ Ob. cit., p. 243.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

Com efeito, já faz muito, o Conselho Federal da OAB firmou o posicionamento no sentido de que se caracteriza como recusa injustificada à prestação de contas, tipo infracional insculpido no inciso XXI do art. 34 da Lei n. 8.906/94, a conduta do advogado que, sem prévia autorização, não repassa imediatamente a integralidade do crédito titularizado pelo seu constituinte, retendo valores a título de honorários advocatícios:⁴

A retenção de valores recebidos em nome do cliente, a título de honorários advocatícios, e a ausência de repasse imediato, sem a devida prestação de contas, configura as infrações disciplinares previstas no art. 34, incisos XX e XXI, do Estatuto.

Esse entendimento adequa-se ao posicionamento do Conselho Federal, ao preceituar que, “*em que pese às infrações disciplinares de locupletamento e de recusa injustificada à prestação de contas estarem intimamente ligadas, sendo quase uma decorrência da outra, ainda assim exige-se do órgão julgador uma mínima delimitação e distinção entre as duas condutas, de modo a permitir a tipificação dos incisos XX e XXI do artigo 34 do Estatuto da Advocacia e da OAB para cada fato apurado, e, mais ainda, permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa*”.⁵

E, aqui, emerge a solução do primeiro questionamento desta consulta: a prorrogação da sanção de suspensão impõe que o tipo infracional apenado seja o descrito no inciso XXI – recusa injustificada a prestar contas de quantias recebidas. Ou seja, se, no caso concreto, não estiver sendo apurado eventual cometimento desta infração específica, não há o que se falar na aplicação do art. 37, § 2º, do Estatuto, para fins de perdurar a suspensão. Esse cenário já foi enfrentado pelo Conselho Federal, que, por não versar sobre a recusa injustificada a prestação de contas de quantias recebidas, mas sim sobre locupletamento indevido, afastou a prorrogação da suspensão disciplinar:⁶

... a infração disciplinar de recusa injustificada à prestação de contas restou expressamente descartada no parecer preliminar e na decisão de instauração do processo disciplinar, somente surgindo referida tipificação no julgamento pelo Tribunal de Ética e Disciplina. Recurso parcialmente provido, para afastar da condenação a tipificação do inciso XXI do artigo 34 do Estatuto e, em consequência, afastar a prorrogação da suspensão, por ausência de

⁴ Recurso 2008.08.07445-05/SCA-TTU. Relator: Conselheiro Federal Ulisses César Martins de Sousa (MA). EMENTA 184/2011/SCA-TTU. Acórdão unânime de Turma da Segunda Câmara. DOU, S. 1, 02/12/2011 p. 195/196.

⁵ Recurso n. 25.0000.2022.000894-9/SCA. Relator: Conselheiro Federal Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima (PB). EMENTA N. 028/2025/SCA. Acórdão unânime de Turma da Segunda Câmara. DEOAB, a. 7, n. 1597, 05.05.2025, p. 4.

⁶ Recurso n. 25.0000.2022.000894-9/SCA. Relator: Conselheiro Federal Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima (PB). EMENTA N. 028/2025/SCA. Acórdão unânime de Turma da Segunda Câmara. DEOAB, a. 7, n. 1597, 05.05.2025, p. 4.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

previsão legal no tocante ao inciso XX (art. 37, § 2º, EAOAB), mantendo, contudo, a condenação pela infração disciplinar de locupletamento (art. 34, XX, EAOAB).

Não se desconhece o entendimento no sentido de que “*a prorrogação se aplica tanto quando houver retardo na prestação de contas como quando houver retenção indevida de valores*”⁷, mas, com todas as vêrias, a ele não perfilho, uma vez que, salvo melhor juízo, fere o princípio da legalidade nas situações em que não é averiguado, no processo disciplinar, o cometimento da infração de recusa injustificada a prestar contas de quantias recebidas, apurando-se exclusivamente locupletamento ilícito.

Vale rememorar que o art. 42 do EAOAB estipula que “*fica impedido de exercer o mandato o profissional a quem forem aplicadas as sanções disciplinares de suspensão ou exclusão*”, do mesmo modo que a primeira parte do art. 37, § 1º, dispõe que “*a suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional*”. Assim, não são facultadas interpretações que estendam a restrição ao livre exercício profissional para além da contida e restrita previsão legal. Sob essa perspectiva, valiosos os magistérios consignados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 7020 e do RE 647.885/RS, que, apesar de se referirem à inadimplência de anuidades, bem apontam a diretriz hermenêutica no sentido da impossibilidade de restrição de direitos fundamentais de forma desproporcional e irrazoável, mediante a interdição do exercício profissional.

Em suma, eis a resposta ao questionamento 1:

- **Questionamento 1.** Nos casos em que restar evidenciado o locupletamento ilícito do advogado, deve a pena de suspensão observar o limite de 12 (doze) meses, previsto no art. 37, § 1º, do EAOAB, ou pode ser aplicada a prorrogação prevista no § 2º, condicionando o término da sanção à efetiva devolução dos valores apropriados?

Resposta 1. Nas hipóteses de locupletamento ilícito do advogado (inciso XX), deve ser observado o limite de 12 (doze) meses previsto no art. 37, § 1º, do EAOAB. A prorrogação prevista no art. 37, § 2º, relaciona-se a outro tipo infracional, consistente na recusa injustificada a prestar contas (inciso XXI). Nas hipóteses em que houver infração concomitante aos incisos XX e XXI, do art. 34, aplica-se o art. 37, § 2º, do EAOAB.

2.3. Para a resposta ao questionamento 2, o primeiro ponto de atenção, confirmando o que já foi assinalado neste voto, consiste em destacar que a análise se refere ao único tipo infracional que admite a prorrogação da suspensão enquanto não satisfeita integralmente a dívida: “*recusar-*

⁷ NERI, Simone. Ob. cit., 260.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele” (art. 34, XXI). Não se está tratando mais aqui de locupletamento indevido (art. 34, XX).

O segundo ponto de atenção diz respeito à independência entre as esferas civil e disciplinar. No âmbito da persecução ético-disciplinar exercida por tribunal de ética da OAB, não é conferida jurisdição para reconhecer ou deixar de reconhecer a prescrição de obrigação civil. Nesse sentido, o Conselho Federal da OAB:⁸

O artigo 25-A do Estatuto da Advocacia e da OAB trata da prescrição da ação judicial de prestação de contas, a qual não se confunde com a prescrição da pretensão punitiva da OAB, prevista no artigo 43 do mesmo Estatuto.

A prescrição civil da dívida, fundada no art. 25-A do Estatuto da Advocacia e da OAB, não é matéria defensiva no processo disciplinar da OAB, à medida que **a esfera administrativa não detém competência para declarar a prescrição de dívida de natureza civil, o que somente pode ser obtido por provimento jurisdicional**. Precedentes.

O terceiro ponto de atenção atine à inviabilidade de prorrogação da pena de suspensão se a prestação de contas acerca de quantias recebidas de cliente ou de terceiros por conta dele estiver sendo objeto de discussão judicial. Novamente o Conselho Federal da OAB:⁹

A jurisprudência do Conselho Federal tem se firmado no sentido de que, havendo discussão judicial envolvendo as partes e o objeto da prestação de contas, deverá ser afastada da condenação a prorrogação da suspensão, visto que, nesses casos, **a decisão final a respeito do cumprimento da obrigação caberá ao Poder Judiciário**.

Vale assinalar que é ainda mais contundente o precedente mencionado no julgamento do Órgão Especial do Conselho Federal da OAB que provocou a presente Consulta: “*havendo discussão entre as partes, em sede judicial, acerca das contas a serem prestadas, é de se excluir da condenação a prorrogação da sanção disciplinar até a efetiva prestação de contas e devolução dos valores, eis que cabe ao Poder Judiciário definir os limites da condenação e os valores que, eventualmente, devam ser restituídos*” (Recurso n. 25.0000.2022.000926-2/SCA-STU).

⁸ Recurso n. 25.0000.2022.000253-0/SCA-PTU. Relatora: Conselheira Federal Vera Lucia Paixão (RO). EMENTA N. 108/2025/SCA-PTU. Acórdão unânime de Turma da Segunda Câmara. DEOAB, a. 7, n. 1659, 31.07.2025, p. 3.

⁹ Recurso n. 25.0000.2024.048663-2/SCA-PTU. Relatora: Conselheira Federal Rogéria Fagundes Dotti (PR). EMENTA N. 130/2025/SCA-PTU. Acórdão unânime de Turma da Segunda Câmara. DEOAB, a. 7, n. 1659, 31.07.2025, p. 12.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

Dito isso, impende registrar que, com o advento da Lei n. 11.902/2009, foi inserido no Estatuto da Advocacia e da OAB, o já transcrito artigo 25-A. Esse artigo de lei estabeleceu prazo prescricional específico de 5 (cinco) anos para a ação judicial de prestação de contas proposta pelo constituinte em face do seu advogado.

Esse dispositivo legal não regulamenta a prescrição da pretensão punitiva da OAB, mas impacta diretamente na dosimetria da pena disciplinar, de maneira que, uma vez reconhecida judicialmente a prescrição quinquenal da obrigação civil de prestar contas, não é permitido prorrogar nem manter a prorrogação da sanção de suspensão, com base no art. 37, § 2º, do Estatuto.

É justamente aí que reside a consolidação positiva do entendimento do Conselho Federal, ao deixar indene de dúvidas de que a cláusula de prorrogação da suspensão não importa em penalidade eterna ou congêneres. A hipótese de incidência da sanção secundária vincula-se à existência da pretensão de direito material que deu ensejo ao ato infracional (recusa injustificada a prestar contas de quantias). Se o constituinte não pode mais exigir do advogado a prestação civil, não há como ser mantida a prorrogação da suspensão. O Conselheiro deste TED, Dr. Alexandre da Silva Medeiros Santos, foi preciso ao comentar o julgamento do Órgão Especial do Conselho Federal da OAB (49.0000.2022.012594-0/OEP. Ementa n.º 117/2024/OEP):¹⁰

Agiu com acerto o CFOAB. Se a dívida está prescrita, não se pode mais exigir a sua satisfação integral. Por esse motivo, foi utilizado o prazo de cinco anos como limite temporal, pois ele é o prazo prescricional da dívida, além de ser o prazo prescricional para a ação de prestação de contas. Essa solução, ao mesmo tempo que preserva a exigência legal de prorrogação da suspensão até o pagamento integral da dívida, harmoniza o dispositivo com o regime prescricional civil, pois não seria lógico continuar exigindo do advogado o pagamento de uma dívida prescrita, como requisito para a cessação da prorrogação da pena.

Importante assinalar que não cabe à OAB imiscuir-se no reconhecimento de prescrição civil nem investigar eventuais marcos suspensivos ou interruptivos da pretensão – repita-se: civil – de prestação de contas de quantias recebidas pelo advogado de cliente ou de terceiros por conta dele. Não há como o TED averiguar, por exemplo, se houve renúncia, expressa ou tácita, da prescrição (art. 191, CC), se o constituinte é ausente do País em serviço público da União, dos Estados ou dos Municípios (art. 197, II, CC) ou mesmo se houve qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo advogado (art. 202, VI, CC). São diversas as situações da vida que podem repercutir na apreciação da prescrição civil da pretensão de exigir contas, notadamente nas contratações que envolvem pluralidade subjetiva.

¹⁰ <https://www.conjur.com.br/2025-mai-13/limite-temporal-para-prorrogacao-da-pena-de-suspensao-prevista-no-art-37-%C2%A7-2-o-do-estatuto-da-advocacia/>



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

Com isso se quer dizer que, uma vez comprovado pelo interessado que o assunto está sob discussão judicial, cabe à esfera disciplinar afastar a prorrogação da suspensão, mas não reconhecer prescrição civil. Esse entendimento não discrepa da firme jurisprudência do Conselho Federal:¹¹

Estando em curso discussão judicial sobre as contas a serem prestadas, ou sendo efetivamente quitada a dívida no curso do processo disciplinar, mostra-se indevida a prorrogação da penalidade de suspensão até a satisfação integral da dívida (art. 37, § 2º, EAOAB), **cabendo tal definição ao Poder Judiciário.**

E o próprio Conselho Federal já advertiu que a cessação da prorrogação da suspensão deve ser provada pelo interessado, “*não se presumindo a prescrição da dívida apenas pelo decorso do tempo, em razão da existéncia de causas que interrompem a prescrição (CC, art. 202)*”.¹²

Em outras palavras, mediante a comprovação de decisão judicial definitiva de reconhecimento da prescrição, dá-se a demonstração, de forma inequívoca, de que foi tragada pela prescrição a pretensão de exigir contas contra o advogado por quantias recebidas do cliente ou de terceiros por conta dele.

Em judicioso trabalho sobre a cláusula de prorrogação,¹³ o Conselheiro Dr. Alexandre da Silva Medeiros Santos, bem esclarece a natureza jurídica e a hipótese de incidência da prorrogação de suspensão prevista no art. 37, § 2º, do EAOAB:

A condicionante prevista no artigo 37, § 2º, EAOAB, pode ser chamada de cláusula de prorrogação ou sanção secundária, e não se confunde com a própria suspensão, enquanto sanção primária, cujo prazo máximo está previsto no § 1º do mesmo artigo.

O prazo de suspensão previsto no artigo 37, § 1º, EAOAB, corresponde ao prazo mínimo da pena primária, que pode variar de 30 dias a 12 meses, e tem por hipótese de incidência a prática de uma infração disciplinar sujeita à pena de suspensão.

Já a pena secundária tem hipótese de incidência substancialmente diversa, consistente na **existéncia de uma dívida civil do advogado em relação ao seu antigo cliente.**

¹¹ Recurso n. 25.0000.2022.000502-3/SCA. Relator: Conselheiro Federal Carlos Vinicius Lopes Lamas (AC). EMENTA N. 080/2025/SCA. Acórdão unânime da Segunda Câmara. DEOAB, a. 7, n. 1686, 08.09.2025, p. 14.

¹² Recurso N. 25.0000.2020.000002-1/OEP. Relator(a): Conselheiro Federal Luiz Viana Queiroz (BA). EMENTA N. 122/2023/OEP. Acórdão unânime de Turma da Segunda Câmara. DEOAB, a. 5, n. 1187, 14.09.2023, p. 4.

¹³ <https://www.conjur.com.br/2025-mai-13/limite-temporal-para-prorrogacao-da-pena-de-suspensao-prevista-no-art-37-%C2%A7-2º-do-estatuto-da-advocacia/>



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

Com todas as vêniás, o TED não tem competência para reconhecer a existência ou inexistência de uma dívida civil. Cabe, portanto, ao interessado adotar as providências necessárias a fim de que seja reconhecida a inexistência da dívida civil, quer pelas vias consensuais, quer pelas de heterocomposição, com o intuito de, assim procedendo, obter o afastamento do suporte fático da sanção secundária. O amplo acesso à justiça viabiliza que o advogado, uma vez prescrita a obrigação civil para com o seu constituinte, busque, por exemplo, o seu reconhecimento judicial, tal como acontece com todas as demais pretensões da vida que não viabilizam a autotutela e em relação as quais não se chega a um consenso.

Em suma, eis a resposta ao questionamento 2:

- **Questionamento 2.** Qual o tratamento disciplinar a ser conferido aos casos em que há recusa na prestação de contas sem prova de locupletamento, especialmente à luz da interpretação fixada na Ementa n.º 117/2024/OEP, quanto à limitação da prorrogação pelo prazo de 5 (cinco) anos, sobretudo no que tange à prova de eventuais marcos interruptivos de prescrição?

Resposta 2. Aplica-se ao tipo infracional previsto no art. 34, XXI do EAOAB (ausência de prestação de contas), a prorrogação da pena de suspensão nos termos do art. 37, § 2º, do EAOAB, que não deve perdurar quando alcançada pela prescrição quinquenal (art. 25-A) a correlata ação de prestação de contas contra advogado por quantias recebidas de cliente ou de terceiro por conta dele (art. 34, XXI). Considerando não ser da competência do TED o reconhecimento desta prescrição civil nem de seus marcos interruptivos ou suspensivos, cabe ao interessado a demonstração, de forma inequívoca, de que foi tragada pela prescrição a pretensão de prestação de contas contra o advogado por quantias recebidas do cliente ou de terceiros por conta dele, mediante a comprovação de decisão judicial definitiva de reconhecimento da prescrição.

2.4. O questionamento 3, por seu turno, envereda-se por outro tema relacionado à pretensão punitiva da OAB: reabilitação.

Esse instituto jurídico-positivo é disciplinado pelo art. 41 da Lei n. 8.906/94, assim redigido:

Art. 41. É permitido ao que tenha sofrido qualquer sanção disciplinar requerer, um ano após seu cumprimento, a reabilitação, em face de provas efetivas de bom comportamento.

Parágrafo único. Quando a sanção disciplinar resultar da prática de crime, o pedido de reabilitação depende também da correspondente reabilitação criminal.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

Ultrapassada a exigência legal da prévia reabilitação criminal quando a sanção disciplinar resultar da prática de crime, o questionamento que ora se busca responder refere-se à demonstração de ausência de ação de cobrança, o que, no contexto da consulta, pode ser entendida, genericamente, como a ausência de ação judicial objetivando reparar o locupletamento ilícito (inciso XX) ou de ação judicial de prestação de contas (inciso XXI).

No que diz respeito ao locupletamento ilícito, não há maiores dificuldades. Conforme já esclarecido acima, o termo inicial do prazo de 1 (um) ano para a reabilitação, conta-se a partir do cumprimento da sanção primária, uma vez que esse tipo infracional não admite cláusula de prorrogação.

Resta, então, analisar o instituto quanto ao ato infracional de recusa injustificada a prestar contas de quantias recebidas.

A reabilitação tem lugar quando o inscrito apenado faz prova efetiva de bom comportamento ao longo de 1 (um) ano após o cumprimento integral da sanção. O instituto já foi exaustivamente analisado pelo Conselho Federal da OAB, transcrevendo-se, por todos, a seguinte ementa:

Recurso n. 24.0000.2025.000011-5/SCA-TTU. Recorrente: C.C.A. (Advogada: Carolina de Castro Alquati OAB/RS 71.781). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relatora: Conselheira Federal Dione Almeida Santos (SP).

EMENTA N. 173/2025/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75, caput, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Pedido de reabilitação. Artigo 41 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Demonstração dos requisitos previstos na norma. Reabilitação deferida. Recurso provido.

1) A reabilitação disciplinar poderá ser requerida, segundo regra do art. 41 do EAOAB, após o transcurso de lapso temporal de 01 (um) ano do cumprimento da sanção disciplinar imposta, fazendo prova efetiva de bom comportamento. Dois são os requisitos para a reabilitação disciplinar: um requisito de natureza objetiva, consistente no decurso do prazo de 1 (um) ano após o cumprimento da sanção disciplinar; e um requisito de natureza subjetiva, consistente nas provas efetivas de bom comportamento.

2) O requisito objetivo impõe a contagem do prazo a partir do término do cumprimento da sanção.

3) O requisito subjetivo, por sua vez, deve ser interpretado de forma restritiva, evitando-se que a excessiva margem de discricionariedade do julgador torne inviável a pretensão de reabilitação disciplinar do advogado.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

O bom comportamento deve ser presumido, devendo ser fundamentada a decisão para afastá-lo.

4) Para efeitos de bom comportamento, considera-se eventuais fatos praticados pela parte requerente dentro do lapso temporal de 1 (um) ano do cumprimento da sanção disciplinar à qual requer a reabilitação. Ou seja, somente se poderá afastar a presunção de bom comportamento se houver prova de que, durante o período depurador de 1 (um) ano vier a parte requerente a praticar novas condutas que afastem a presunção do bom comportamento, de modo que não podem ser valorados fatos e circunstâncias anteriores a esse período.

5) O fato de estar a recorrente em cumprimento da sanção de suspensão, por ocasião do pedido de reabilitação, em razão da prorrogação até efetiva prestação de contas, não interfere na análise do bom comportamento exigido para o deferimento do benefício da reabilitação, sobretudo porque o processo que originou a sanção não foi instaurado no período depurador.

6) Recurso provido, para reformar o acórdão recorrido e deferir a reabilitação disciplinar da recorrente.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, para reformular o acórdão recorrido e deferir a reabilitação disciplinar, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 26 de agosto de 2025.

Rafael Braude Canterji, Presidente. Marco Antônio Araújo Júnior, Relator ad hoc. (DEOAB, a. 7, n. 1694, 18.09.2025, p. 11)

Como não poderia deixar de ser, é pacífico o entendimento de que o bom comportamento se presume, razão pela qual, para fins de pedido de reabilitação disciplinar, o exercício probatório e argumentativo recai sobre quem o indefere. Trazendo esse magistério para as hipóteses da consulta, tem-se que somente não será deferido o pedido de reabilitação, se for comprovado que o advogado, durante o período de 1 (um) anos após o cumprimento da suspensão, cometeu algum fato que afaste a presunção de bom comportamento.

A questão que se conecta com o conteúdo da consulta consiste em saber quando será considerada cumprida a pena de suspensão nas situações em que houver, cumulativamente, a incidência da cláusula prorrogatória¹⁴ e passaram-se 5 (cinco) anos da recusa injustificada a prestar

¹⁴ Como bem adverte Dr. Alexandre da Silva Medeiros Santos na obra digital anteriormente citada: “A prorrogação ou ampliação da pena de suspensão até o pagamento da dívida não é uma escolha do intérprete ou do aplicador da lei, mas uma determinação legal explícita, em relação à qual ele não pode transigir, embora possa (e deva) harmonizar o dispositivo com o sistema jurídico.”



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

contas das quantias recebidas pelo advogado do cliente ou de terceiro por conta dele¹⁵. Nessas hipóteses, caso inviável a obtenção de quitação ou outra solução consensual, caberá ao advogado comprovar o reconhecimento judicial da inexistência da dívida civil, para viabilizar a apreciação do seu pedido de reabilitação em relação a esta infração, demonstrando, de forma inequívoca, o término da pena de suspensão.

Importante consignar que a certidão de distribuição sem que haja ação judicial relacionada ao suporte fático das infrações disciplinares não é documento que comprova, de forma inequívoca – para usar, mais uma vez, a expressão consignada no julgamento paradigma do Órgão Especial do Conselho Federal da OAB –, a inexistência da dívida civil que fez incidir a sanção secundária (prorrogação da suspensão).

Em suma, eis a resposta ao questionamento 3:

- **Questionamento 3.** A apresentação de certidão de distribuição, sem que nela esteja listada eventual ação de cobrança, é suficiente para que se demonstre o requisito subjetivo da reabilitação – qual seja, a efetiva prova do bom comportamento?

Resposta 3. A certidão de distribuição sem a ação judicial relacionada aos fatos que ensejaram a infração disciplinar que se pretende a reabilitação não é suficiente para comprovar o reconhecimento da inexistência de dívida civil do advogado para com seu constituinte, suporte fático que resulta a incidência da prorrogação da suspensão nos casos de recusa injustificada a prestar contas das quantias recebidas pelo advogado do cliente ou de terceiro por conta dele (art. 34, XXI, EAOAB).

3. Isto posto, acolho a consulta nos limites estritos do questionamento acima declinado, respondendo-a nos seguintes termos:

- **Questionamento 1.** Nos casos em que restar evidenciado o locupletamento ilícito do advogado, deve a pena de suspensão observar o limite de 12 (doze) meses, previsto no art. 37, §1º, do EAOAB, ou pode ser aplicada a prorrogação prevista no §2º, condicionando o término da sanção à efetiva devolução dos valores apropriados?
Resposta 1. Nas hipóteses de locupletamento ilícito do advogado (inciso XX), deve ser observado o limite de 12 (doze) meses previsto no art. 37, § 1º, do EAOAB. A prorrogação prevista no art. 37, § 2º, relaciona-se a outro tipo infracional, consistente

¹⁵ Novamente Neri (ob. cit., p. 245): “Uma vez que o dever de prestar contas decorre do mandato, há de se destacar que o tipo infracional somente se caracteriza quando há a recusa do(a) advogado(a) em prestar contas sem a apresentação de uma justificativa plausível, sem a atenção e a diligência que deve prestar.

Portanto se a recusa estiver justificada a infração não se materializa. É cediço que tais hipóteses são raras. MAMEDE (2003, pag. 385) traz como exemplo de escusa a recusa em prestar contas por motivo ‘de força maior, como a destruição de seu escritório e arquivos por um incêndio’.”



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

na recusa injustificada a prestar contas (inciso XXI). Nas hipóteses em que houver infração concomitante aos incisos XX e XXI, do art. 34, aplica-se o art. 37, § 2º, do EAOAB.

- **Questionamento 2.** Qual o tratamento disciplinar a ser conferido aos casos em que há recusa na prestação de contas sem prova de locupletamento, especialmente à luz da interpretação fixada na Ementa n.º 117/2024/OEP, quanto à limitação da prorrogação pelo prazo de 5 (cinco) anos, sobretudo no que tange à prova de eventuais marcos interruptivos de prescrição?

Resposta 2. Aplica-se ao tipo infracional previsto no art. 34, XXI do EAOAB (ausência de prestação de contas), a prorrogação da pena de suspensão nos termos do art. 37, § 2º, do EAOAB, que não deve perdurar quando alcançada pela prescrição quinquenal (art. 25-A) a correlata ação de prestação de contas contra advogado por quantias recebidas de cliente ou de terceiro por conta dele (art. 34, XXI). Considerando não ser da competência do TED o reconhecimento desta prescrição civil nem de seus marcos interruptivos ou suspensivos, cabe ao interessado a demonstração, de forma inequívoca, de que foi tragada pela prescrição a pretensão de prestação de contas contra o advogado por quantias recebidas do cliente ou de terceiros por conta dele, mediante a comprovação de decisão judicial definitiva de reconhecimento da prescrição.

- **Questionamento 3.** A apresentação de certidão de distribuição, sem que nela esteja listada eventual ação de cobrança, é suficiente para que se demonstre o requisito subjetivo da reabilitação – qual seja, a efetiva prova do bom comportamento?

Resposta 3. A certidão de distribuição sem a ação judicial relacionada aos fatos que ensejaram a infração disciplinar que se pretende a reabilitação não é suficiente para comprovar o reconhecimento da inexistência de dívida civil do advogado para com seu constituinte, suporte fático que resulta a incidência da prorrogação da suspensão nos casos de recusa injustificada a prestar contas das quantias recebidas pelo advogado do cliente ou de terceiro por conta dele (art. 34, XXI, EAOAB).

É como voto.

4. Nos termos do art. 106, do RITED/BA, foi aventada a proposição de enunciado sumular, a fim de servir como compêndio da jurisprudência deste Órgão Consultivo acerca do tema em discussão, razão pela qual é apresentada a seguinte proposta de redação:

Súmula: DIREITO DISCIPLINAR. ADVOCACIA. PROCESSO DE CONSULTA. SANÇÃO DISCIPLINAR DE SUSPENSÃO. LOCUPLETAMENTO ILÍCITO E RECUSA INJUSTIFICADA A PRESTAR CONTAS. DISTINÇÃO ENTRE TIPOS INFRAACIONAIS. CLÁUSULA PRORROGATÓRIA. HIPÓTESE EXCLUSIVA PARA A INFRAÇÃO DE RECUSA INJUSTIFICADA A PRESTAR CONTAS. LIMITE TEMPORAL DE PRORROGAÇÃO. ENQUANTO PERDURAR A DÍVIDA CIVIL.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

PREScriÇÃO QUINQUENAL. ART. 34, XXI, 37, § 2º, 25-A DO ESTATUTO.
REabilitação. ART. 41 DO ESTATUTO.

I. CASO EM EXAME

Consulta formulada pela Presidência do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/BA sobre a aplicação da prorrogação da pena de suspensão prevista no art. 37, § 2º, do EAOAB, especialmente quanto à distinção entre locupletamento ilícito (art. 34, XX) e recusa injustificada a prestar contas (art. 34, XXI), os limites temporais da prorrogação em face da prescrição quinquenal da obrigação civil (art. 25-A) e os requisitos para reabilitação disciplinar.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se nos casos de locupletamento ilícito pode ser aplicada a prorrogação da suspensão prevista no art. 37, § 2º, ou se deve observar apenas o limite de 12 meses do § 1º; (ii) estabelecer o tratamento disciplinar nos casos de recusa na prestação de contas considerando a limitação da prorrogação pelo prazo de 5 anos da prescrição; (iii) determinar se a certidão de distribuição sem ação de cobrança é suficiente para demonstrar o bom comportamento exigido para reabilitação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. Os tipos infracionais de locupletamento ilícito (art. 34, XX) e recusa injustificada a prestar contas (art. 34, XXI) são autônomos, configurando condutas humanas distintas que não necessariamente são identificadas em conjunto, embora intimamente ligadas.
2. A prorrogação da sanção de suspensão (art. 37, § 2º) exige que o tipo infracional apenado seja especificamente o descrito no inciso XXI (recusa injustificada a prestar contas), não se aplicando ao locupletamento ilícito do inciso XX.
3. Nas hipóteses em que houver infração concomitante aos incisos XX e XXI, do art. 34, aplica-se o art. 37, § 2º, do EAOAB.
4. A prescrição quinquenal da ação de prestação de contas (art. 25-A) impacta na dosimetria da pena disciplinar, impedindo a prorrogação da suspensão quando reconhecida judicialmente a prescrição da dívida civil.
5. O TED não possui competência para reconhecer a prescrição de dívida civil nem investigar marcos suspensivos ou interruptivos, cabendo essa função exclusivamente ao Poder Judiciário.
6. A reabilitação disciplinar exige dois requisitos: objetivo (decurso de 1 ano após cumprimento da sanção) e subjetivo (provas efetivas de bom comportamento), sendo este último presumido.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

7. A certidão de distribuição sem ação judicial relacionada aos fatos infracionais não comprova, de forma inequívoca, a inexistência de dívida civil do advogado para com seu constituente e, por conseguinte, o término do cumprimento da suspensão prorrogada (sanção secundária).

IV. DISPOSITIVO E TESE

Teses de julgamento: 1. Nas hipóteses de locupletamento ilícito do advogado (art. 34, XX), deve ser observado o limite de 12 meses previsto no art. 37, § 1º, do EAOAB. A prorrogação prevista no § 2º relaciona-se exclusivamente à recusa injustificada a prestar contas (art. 34, XXI). Nas hipóteses em que houver infração concomitante aos incisos XX e XXI, do art. 34, aplica-se o art. 37, § 2º, do EAOAB. 2. Aplica-se ao tipo infracional previsto no art. 34, XXI do EAOAB (ausência de prestação de contas), a prorrogação da pena de suspensão nos termos do art. 37, § 2º, do EAOAB, que não deve perdurar quando alcançada pela prescrição quinquenal (art. 25-A) a correlata ação de prestação de contas contra advogado por quantias recebidas de cliente ou de terceiro por conta dele (art. 34, XXI). Considerando não ser da competência do TED o reconhecimento desta prescrição civil nem de seus marcos interruptivos ou suspensivos, cabe ao interessado a demonstração, de forma inequívoca, de que foi tragada pela prescrição a pretensão de prestação de contas contra o advogado por quantias recebidas do cliente ou de terceiros por conta dele, mediante a comprovação de decisão judicial definitiva de reconhecimento da prescrição. 3. A certidão de distribuição sem ação judicial relacionada aos fatos infracionais não é suficiente para reconhecer a inexistência de dívida civil do advogado, requisito para cessar a prorrogação da suspensão nos casos de recusa injustificada a prestar contas.

Dispositivos relevantes citados: EAOAB, arts. 25-A, 34, XX e XXI, 37, § 1º e § 2º, 41, 42 e 43; CED/OAB, art. 71, II; RITED/BA, arts. 82, I e 106.

Jurisprudência relevante citada: Conselho Federal OAB, Consulta n. 49.0000.2022.012594-0/OEP, Ementa n. 117/2024/OEP; Recurso n. 25.0000.2022.000894-9/SCA, Ementa n. 028/2025/SCA; Recurso n. 24.0000.2025.000011-5/SCA-TTU, Ementa n. 173/2025/SCA-TTU; STF, ADI 7020 e RE 647.885/RS.

É como proponho.

Salvador/BA, em 24 de setembro de 2025.

João Rosa – OAB/BA 17.023
Relator